

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 14052/002.586/92-65

1

Sessão de 24 de fevereiro de 1995 Acórdão nº 107-02.037
Recurso nº: 86.188 - IRF - ANO DE 1988
Recorrente: AGRIPECUS CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.
Recorrida: DRF EM BRASILIA - DF.

DECORRÊNCIA - FONTE: - Em se tratando de Imposto de Renda na fonte, lançado como reflexo de omissão de receitas da pessoa jurídica, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRIPECUS CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de CZ\$ 26.779.365,00, no ano de 1988, e os juros de mora equivalentes à TRD, anteriores a 01/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

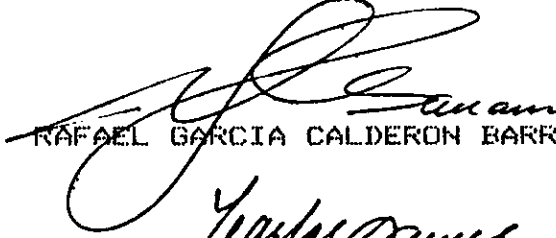
Sala das Sessões, DF, em 24 de fevereiro de 1995

14
47

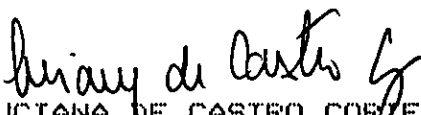
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 14052/002.586/92-65

ACORDÃO NR.: 107-2.037


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO -- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES -- RELATOR


VISTO EM LUCIANA DE CASTRO CORDEIRO -- PROCURADORA DA
SESSÃO DE: 22 SET 1995 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes
Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO,
NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS
VARISCO e DICLER DE ASSUNÇÃO.

Acórdão nr.: 107-2.037

RELATÓRIO

AGRIPECUS CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília- D.F., que manteve em parte o auto de infração que lhe cobra o imposto de renda na fonte referente ao ano de 1988, uma vez que o julgador excluiu a parcela referente ao exercício de 1990.

A empresa impugnou a exigência, reiterando os argumentos expendidos na impugnação do processo principal.

A autoridade recorrida, no que se refere à matéria ainda em litígio, manteve em parte o auto de infração para reduzir a base de cálculo da omissão de receita sujeita à multa de lançamento de ofício simples a CZ\$ 1.694.640,00, mantendo a sujeita à multa agravada em seu valor originário de CZ\$ 26.779.365,00, também atenta ao princípio da decorrência.

Na fase recursória, a empresa reitera as alegações apresentadas no processo principal.

O Recurso nº 106.961 interposto pela pessoa jurídica foi provido em parte para excluir da tributação a parcela de CZ\$ 26.779.365,00, no exercício de 1989, reduzir a 65,32 OTN os efeitos da postergação do exercício de 1987 para o de 1988 e afastar a cobrança de juros de mora equivalentes à TRD, anteriores a 01/08/91, como faz certo o Ac. nº 107-01.559, de 14/09/94.

É o relatório.



Acórdão nr.: 107-2.037

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,

Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito a ser proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

O lançamento na fonte feito com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, é uma decorrência da omissão de receitas da empresa cujo valor se reputa distribuído aos sócios. E isto porque o fato econômico basilar é comum, gerando simultaneamente disponibilidades econômicas para a pessoa jurídica e seus sócios. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do C.T.N.

As razões de defesa expendidas pelo recorrente já foram objeto de consideração por esta, ao ensejo do julgamento do recurso interposto pela pessoa jurídica e àquele aresto ora me reporto.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao

4

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.: 14052/002.586/92-65
ACORDÃO NR.: 107-2.037

recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cz\$ 26.779.365,00. no ano de 1988, e os juros de mora equivalentes à TRD. anteriores a 01/08/91.

Brasília (DF) em 24 de fevereiro de 1995.



CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES - Relator.